



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

§3º A decisão médica de contrariar a escolha da mãe a respeito dos métodos natais, tendo em vista risco para a segurança da parturiente ou do nascituro, deverá ser registrada por escrito, e constar no respectivo prontuário médico, conforme a Lei Estadual nº 9238/2021.

§4º Quando disponível na rede de saúde, deverá ser assegurada a assistência de enfermeira(o) obstetra durante o trabalho de parto, parto e pós parto.

Art. 3º Para o acesso às informações constantes nesta Lei, poderão ser elaboradas cartilhas em linguagem didática e acessível, tratando dos direitos da gestante e da parturiente, propiciando a todas as mulheres as informações e esclarecimentos necessários para um atendimento hospitalar digno e humanizado, visando a erradicação da violência obstétrica no município.

Art. 4º Os estabelecimentos hospitalares e unidades de saúde em geral deverão expor cartazes informativos e disponibilizar às mulheres exemplares da cartilha referida no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º As unidades de saúde deverão comunicar às mulheres seu direito de reportar qualquer das condutas previstas nesta Lei às ouvidorias de saúde.

§1º As ouvidorias de saúde deverão qualificar como violência obstétrica as denúncias referidas no caput, no momento da comunicação.

§2º Quando houver comunicação à ouvidoria, deverá ser realizada notificação compulsória pelo estabelecimento de saúde comunicando o ato ou conduta aos respectivos conselhos profissionais, para apuração da responsabilidade administrativa e eventuais penalidades cabíveis, sem exclusão de quaisquer outras medidas de responsabilização administrativa, civil ou criminal do profissional de saúde, do gestor do estabelecimento ou do seu responsável legal.

Art. 6º Os órgãos de saúde e proteção da mulher poderão acompanhar a fiscalização do cumprimento adequado desta Lei.

Art. 7º O Poder Público poderá promover os devidos registros acerca da temática, de modo que os dados registrados sejam transformados em estatísticas e relatórios locais a serem publicizados e compartilhados, a fim de embasar políticas públicas de combate à violência obstétrica em Nova Iguaçu.

Art. 8º As despesas com execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 02873/2023

LEI N.º 5.087 DE 11 DE MAIO DE 2023.

MUDA A DENOMINAÇÃO DA RUA IPANEMA, SITUADA NO BAIRRO CERÂMICA, PARA RUA MYRIAM DA ROCHA AZEREDO.

AUTOR: Vereador Eduardo Reina Gomes de Oliveira – DUDU REINA e Vereador Alexandre Rocha de Azeredo – ALEXANDRE DA PADARIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Passa a ser denominada rua Myriam da Rocha Azeredo, a rua Ipanema situada no bairro Cerâmica, Nova Iguaçu/ RJ.

Art. 2º A Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu deverá providenciar placa de identificação com a nova denominação da rua.

Art. 3º A Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu deverá comunicar os termos da presente Lei ao Cartório de Registro de Imóveis competente, bem como Light, CEDAE, Correios e demais concessionárias de serviços públicos.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 02874/2023

LEI N.º 5.088 DE 11 DE MAIO DE 2023.

DISPÕE SOBRE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO ÀS PESSOAS PORTADORAS DE DOENÇAS RENAS CRÔNICAS E DOS TRANSPLANTADOS, NOS SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS NO ÂMBITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU.

AUTOR: vereador Marcio Luís Marques Guimarães – DR. MARCIO GUERREIRO

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído atendimento prioritário na prestação de serviços às pessoas portadoras de doença renal crônica e dos transplantados, no âmbito da Cidade de Nova Iguaçu.

§1º Entende-se por atendimento prioritário aqueles já disponibilizados e garantidos às pessoas com deficiências, idosos, gestantes, lactantes, pessoas com crianças de colo e obesos, em estabelecimentos bancários, comerciais, órgãos públicos e demais prestadores de serviços que realizem atendimento através de filas, senhas ou métodos similares.

§2º Considera-se, para os fins desta Lei, doença renal crônica a deficiência orgânica renal crônica estágio V, assim como as pessoas com transplante renal, pacientes com insuficiência renal crônica, lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, com identificação no Código Internacional de Doenças (CID) pelos números CID N18.0, N18.9 e Z94.0 (rim transplantado).



Estado do Rio de Janeiro

Prefeitura da Cidade de Nova Iguaçu

§3º Para fins de comprovação da condição de pessoa com doença renal crônica, nos termos do §1º, deverá ser apresentada declaração médica.

Art. 2º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias depois de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 02875/2023

LEI N.º 5.089 DE 11 DE MAIO DE 2023.

AUTORIZA PESSOAS COM DOENÇA RENAL A UTILIZAR VAGAS DE ESTACIONAMENTO RESERVADAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, NO ÂMBITO DA CIDADE DE NOVA IGUAÇU.

AUTOR: Vereador Marcio Luís Marques Guimarães – DR. MARCIO GUERREIRO

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º As pessoas com doença renal crônica ficam autorizadas a utilizar vagas de estacionamento reservadas a pessoas com deficiência, no âmbito da Cidade de Nova Iguaçu.

§1º Considera-se, para os fins desta Lei, doença renal crônica a deficiência orgânica renal crônica estágio V, assim como as pessoas com transplante renal, pacientes com insuficiência renal crônica, lesão renal progressiva e irreversível da função dos rins em sua fase mais avançada, com identificação no Código Internacional de Doenças (CID) pelos números CID N18.0, N18.9 e Z94.0 (rim transplantado).

§2º Para fins de comprovação da condição de pessoa com doença renal crônica, nos termos do §1º, deverá ser apresentada declaração médica.

Art. 2º Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias depois de sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO MARTINS LISBOA
Prefeito

Id. 02876/2023

LEI N.º 5.090 DE 11 DE MAIO DE 2023.

ALTERA A LEI Nº 5.026 DE 2022, PARA INCLUIR A CULTURA ENTRE AS FINALIDADES DA UNIDADE ORGANIZACIONAL, E DÁ PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: Vereador Eduardo Reina Gomes de Oliveira – DUDU REINA

A CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA IGUAÇU, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A Lei nº 5.026 de 2022 passa a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 1º Fica criado o Centro de Cultura, Memória, Pesquisa e Documentação Histórica Mario Marques da Câmara Municipal de Nova Iguaçu – CCMPDH-CMNI”.

“Art. 2º CCMPDH-CMNI tem por finalidade:

XI – propiciar o desenvolvimento cultural contribuindo para a preservação e divulgação deste patrimônio imaterial no âmbito do Município de Nova Iguaçu”.

“Art. 3º Caberá ao CCMPDH-CMNI realizar inventário, aquisição, catalogação, pesquisa, conservação, preservação e divulgação do acervo”.

“Art. 4º Deverão integrar o acervo do CCMPDH-CMNI as seguintes fontes materiais:”.

“Art. 5º A ampliação do acervo do CCMPDH-CMNI dar-se-á através das seguintes formas de aquisição:”.

“Art. 6º A Câmara Municipal proverá o CCMPDH-CMNI de meios, materiais e técnicos, necessários a seu funcionamento regular, inclusive com designação de espaço físico para a exposição e salvaguarda do referido acervo”.

“Art. 7º O CCMPDH-CMNI possui a seguinte estrutura:”.

“Art. 8º O Coordenador do CCMPDH-CMNI será nomeado pelo Presidente da Mesa Diretora”.

“Art. 9º O Assessor do CCMPDH-CMNI será nomeado pelo Presidente da Mesa Diretora”.

“Art. 10. As despesas decorrentes do CCMPDH-CMNI correrão por conta de dotação orçamentária, estabelecidos em até 1% de seu orçamento, sendo definida pelo Poder Legislativo Municipal no momento da elaboração do orçamento anual”.

“Art.11. Ficam criados os cargos em comissão de Coordenador do CCMPDH-CMNI e de Assessor do CCMPDH-CMNI, nos termos dos anexos I e II desta lei”.

“Art. 12 (...)”

Art. 3º (...)

XIII – Centro de Cultura, Memória, Pesquisa e Documentação Histórica: unidade organizacional com funções de preservação, conservação, difusão, resgate, gerenciamento e divulgação da história política, cultural e da memória do Poder Legislativo Municipal e do Município de Nova Iguaçu”.

Art. 2º O anexo I (Quadro de Cargos), da Lei nº 5.026 de 2022, será alterado, passando a vigorar com a seguinte redação:

CARGO	QTD.	REQUISITOS BÁSICOS	REMUNERAÇÃO	JORNADA
Coordenador do CCMPDH-CMNI	1	Nível Médio	100% da remuneração do cargo de assessor Especial, constante no ANEXO I-A da Lei nº 4.915/2020	40h
Assessor do CCMPDH-CMNI	1	Nível Médio	75% da remuneração do cargo de assessor Especial, constante no ANEXO I-A da Lei nº 4.915/2020	40h